

Os Povos indígenas e a memória da ditadura civil militar (1964-1985) no Brasil.

José Maurício Arruti e Adriana Rodrigues Novais¹

Entre as tarefas das comissões de verdade estão o reconhecimento dos danos sofridos, a identificação e a qualificação das vítimas, com os objetivos de “esclarecer a verdade”, promover “a convivência” e buscar a “não repetição”. Ainda que não seja elencado como um dos seus objetivos, tudo isso resulta também na constituição de uma memória do passado recente. No contexto brasileiro, as iniciativas de Memória, Verdade e Justiça que antecederam a Comissão Nacional da Verdade simplesmente não contemplaram os povos indígenas: eles não foram arrolados como vítimas da ditadura, permaneceram alijados dos debates sobre as políticas de reparação e, finalmente, foram excluídos mais uma vez do processo de constituição de uma memória compartilhada pela sociedade brasileira. Isso fez com que tais povos surgissem como uma “novidade” no processo de trabalho da Comissão Nacional da Verdade (2012- 2014). Neste texto nós analisamos o modo pelo qual os povos indígenas foram incluídos e abordados na CNV e em comissões paralelas à nacional, evidenciando as disputas e os limites do arcabouço conceitual da Justiça brasileira.

Palavras chave: Memória; Povos Indígenas; Ditadura civil militar; Comissão da Verdade.

The Indigenous Peoples and the memory of the military civil dictatorship (1964-1985) in Brazil

The mission of Truth Commissions include the recognition of the damages suffered and the identification and qualification of the victims with the objectives of "clarifying the truth", promoting "coexistence" and seeking a "non-repetition". The constitution of a memory of the recent past it is a other important result of this processes, despite it isn't known as one of its objectives. In the Brazilian context, initiatives such as Memory, Truth and Justice that preceded the National Truth Commission simply did not address the indigenous peoples: they were not listed as victims of the dictatorship, and they don't participated of the debates about the reparation policies. Finally, they was excluded of the national memory once more time. This paper analyze the way in which indigenous peoples were included in the CNV and in parallel national commissions, showing how disputes and the limits of the conceptual framework of the Brazilian Justice.

Keywords: Memory; Indian people; Military dictatorship; Truth Commission.

¹Professor do Departamento de Antropologia da UNICAMP (jmarruti@gmail.com) e doutoranda em Ciências Sociais (PPGCS) da UNICAMP (drinovais@yahoo.com.br), Brasil.

Apresentação

A criação da Comissão Nacional da Verdade, no ano de 2012, veio responder tardiamente a uma exigência fundamental do processo de redemocratização que continua inconcluso no Brasil: a realização de um amplo balanço das causas e consequências da violência de Estado vigente durante o período ditatorial, tendo por base a identificação dos seus perpetradores e vítimas. A sociedade brasileira levou mais de uma década para criar as primeiras iniciativas de revisão dos crimes da ditadura civil-militar brasileira (1964-1985) e, mesmo assim, de forma fragmentada e marcada por intensas contradições.

O atraso na sua criação é a expressão mais evidente das dificuldades impostas à sua realização, que cobriram todo o arco que vai da falta de recursos humanos e materiais até a falta de tempo e de consenso em torno da sua legitimidade. Dificuldades de acesso a documentos e depoimentos, divergências em torno dos seus métodos, da amplitude de sua cobertura e dos seus efeitos em termos de sanção e compensação previstas estão na lista das controvérsias em torno da Comissão Nacional da Verdade brasileira (CNV).

Processos semelhantes foram desenvolvidos na Europa e América Latina, constituindo um fenômeno que a literatura especializada passou a identificar pelo título genérico de Justiça de Transição, justamente em função do seu papel como importantes marcadores da passagem entre regimes totalitários ou autoritários e regimes democráticos. Uma característica comum a todos esses processos está na atribuição de um papel central - até mesmo paradigmático - ao trinômio Memória, Verdade e Justiça, tanto porque há uma expectativa de que tais conceitos descrevam as etapas de um processo virtuoso de revisão política, quanto porque cada um desses conceitos assume ou pode assumir um valor próprio e autônomo para a construção de uma sociedade política democrática.

A referência a este contexto mais amplo é fundamental para que o leitor dimensione a importância que a CNV tem, apesar de todas as suas dificuldades e limites, na construção de uma Justiça de Transição no Brasil. Entretanto, a hipótese esboçada por Brito (2004: 40-43) de que há uma relação necessária entre a qualidade da Justiça de Transição de um país e a qualidade do regime democrático implementado a

partir dela parece confirmada pelo caso brasileiro. A ruptura política perpetrada pela deposição presidencial de 2016 ameaça diretamente os acúmulos realizados pela CNV e suas recomendações². Isso atribui à necessária análise crítica da CNV, uma segunda dimensão, digamos meta-crítica: a identificação de suas fragilidades e limites não pode ser confundida com o descarte de sua importância social e política ou com o desrespeito pelo esforço realizado. É preciso diferenciar claramente as críticas que devem fazer o processo avançar daquelas que pretendem interrompê-lo.

Tendo por base tais premissas, este texto tem por objetivo abordar a CNV como um processo social, no qual agentes sociais disputam espaço na definição da Memória, da Verdade e da Justiça, mas desde uma perspectiva específica: a dos indígenas, que consideramos iluminadora de características muito mais gerais da Justiça de Transição no Brasil. Alvo de incontáveis massacres ao longo da história brasileira, que continuaram depois da ditadura civil militar (1964-1985) e perduram ainda hoje, a violência contra os povos indígenas foi incluída nos trabalhos da CNV, entretanto, como uma “novidade” no debate público sobre justiça transicional brasileira em pelo menos dois sentidos, que este texto abordará: como objeto e como sujeito deste processo.

Esse artigo resulta do nosso diálogo em torno do processo de pesquisa para o doutorado de Novais³ e está dividido em duas seções. Na primeira abordamos os caminhos e o modo pelos quais os povos e indígenas foram introduzidos no debate público sobre justiça de transição no Brasil. Na segunda, discutiremos os efeitos críticos desta “novidade”, ou seja, o modo pelo qual a presença indígena agencia críticas ao modelo normativo e conceitual desta Justiça de Transição.

² Uma das primeiras medidas do presidente ilegítimo Michel Temer foi a demissão de 19 dos 24 membros da Comissão de Anistia, órgão responsável pelas políticas de reparação e memória para as vítimas da ditadura civil-militar. Dentre os novos integrantes nomeados pelo governo Temer, está um colaborador da ditadura. Além disso, obstaculiza os trabalhos, atrasa a reparação pecuniária de anistiados e, ameaça a extinção de outros projetos vinculados a Comissão de Anistia Disponível em: <https://www.sul21.com.br/jornal/apos-desmonte-da-comissao-da-anistia-governo-temer-pode-interromper-projeto-clinicas-do-testemunho/>. Acesso: 22 jan. 2018

³ Adriana Rodrigues Novais (ingresso: 2014). Título do projeto: Justiça de Transição e os Camponeses no Brasil. Doutorado em Ciências Sociais, IFCH – UNICAMP, bolsista CNPQ. Orientação: José Maurício Arruti.

1. Os povos indígenas como um novo objeto de interesse

Desde os anos de 1970 grupos de familiares se mobilizam em busca de informações sobre mortos e desaparecidos em ações repressivas do Estado, assim como por justiça e reparação pelas perdas pessoais decorrentes dessas ações. Esse processo disperso começa a ganhar unidade na década de 1980, quando se inicia a elaboração do Brasil Nunca Mais (1985), mas só tem um primeiro reconhecimento oficial em 1995, com a lei de criação Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos. Vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a CEMDP tem a finalidade de proceder ao reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas por razões política durante o período ditatorial, localizar seus corpos e emitir pareceres sobre os requerimentos relativos a indenização por familiares dessas vítimas, entre outras medidas. (Lei 9.140/1995) Entretanto, é apenas a partir do final do governo Fernando Henrique Cardoso e início do governo Lula que vão se acumulando, lentamente, ações que resultariam na criação da CNV.

Em 2002 foi criada a Comissão de Anistia, órgão vinculado ao Gabinete do Ministro da Justiça, com o objetivo examinar e apreciar os requerimentos de Anistia Política (Lei 10.559/2002), do que resultou, em 2007, a publicação de um dossiê com os nomes das vítimas da ditadura. De acordo com o então ministro da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Paulo Vanuchi, nesse momento foi “deflagrada a disputa política que culminaria na criação da Comissão Nacional da Verdade” (VANUCHI, 2013, p.349). Esta disputa prosseguiria nos debates realizados nas conferências nacionais de direitos humanos, durante o ano de 2008, que visavam atualizar os Programas Nacionais de Direitos Humanos I e II. Desse processo de atualização, formulou-se o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que tinha como proposta a criação de um Grupo de Trabalho para elaborar, até abril de 2010, um projeto de lei que instituísse a Comissão Nacional da Verdade. Foi justamente neste ano de 2010 que os grupos de familiares de mortos e desaparecidos conseguiram que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenasse o Brasil a investigar e a punir os responsáveis pelas mortes desaparecimentos dos militantes da Guerrilha do Araguaia.

Entretanto, todos esses instrumentos do que podemos chamar de Justiça de Transição no Brasil ficaram restritos ao reconhecimento de um universo específico de

vítimas, que privilegiou a militância política organizada em torno de partidos e subgrupos armados, em geral de origem urbana, de classe média e escolarizada.

Como uma marca da transição brasileira foi justamente não produzir uma substituição significativa nos quadros de poder do período que se encerrava, o contexto pós-ditadura impôs uma série de dificuldades à produção de uma Justiça de Transição, representada por largas frações dos setores militar, político e empresarial e, principalmente, da grande mídia ainda altamente comprometidos com o período anterior (TORELLY, 2014; TELES, 2001; HOLLANDA, 2013; MERLINO, 2012). Diante dessas dificuldades, a própria esfera pública demorou a se abrir ao tema e, quando isso aconteceu, foi por meio do esforço de um conjunto restrito de grupos capazes de impor suas próprias memórias críticas ao debate público. Assim, as primeiras iniciativas resultaram da capacidade das vítimas e familiares de desaparecidos se identificarem, se organizarem, se afirmarem enquanto tais e assim serem reconhecidos e terem reconhecidas suas demandas na esfera pública, mobilizando para isso seus próprios recursos humanos, materiais e políticos. Esses grupos contribuíram de forma decisiva para instituir o debate sobre a necessidade de uma memória crítica da ditadura no Brasil, mas, ao mesmo tempo, elaboraram uma crítica parcial e uma memória social e culturalmente situada, como não poderia deixar de ser. O problema surge quando esta memória, justamente em função das dificuldades citadas, torna-se a única memória crítica reconhecida. Ainda que não caiba falar de memória hegemônica neste caso – na medida em que é o esquecimento que hegemoniza a esfera pública brasileira no tema da ditadura – a memória crítica que foi sendo elaborada ao longo desse processo produziu os seus próprios excluídos. Recentemente, porém, esses esquecidos passaram a reivindicar uma ampliação desta memória, colocando novos e imprevistos problemas para as noções vigentes de vítima, crime e compensação.

Mesmo a criação da CNV, em 2012, ainda foi produto da mobilização das organizações de familiares de mortos e desaparecidos políticos, mas, sob um novo contexto, ela ganhou também uma nova configuração e amplitude. O fato do governo brasileiro estar ocupado por uma presidente que foi, ela mesma, vítima da violência de Estado daquele período, assim como a pressão exercida pelos instrumentos internacionais de Direitos Humanos, abriram a possibilidade de se instituir a CNV como uma política de Estado, com maiores repercussões na esfera pública e, por isso também, com um escopo ampliado, se abrindo para novos atores sociais, que passam a reivindicar o seu lugar neste processo de Memória, Verdade e Justiça.

Assim, ao longo do processo de organização da CNV, foram criados também uma série de comitês estaduais e temáticos para subsidiar os seus trabalhos. Tais comitês eram compostos por entidades que se organizavam desde meados dos anos de 1980, mas também por entidades e articulações criadas especificamente para subsidiar e monitorar a própria CNV, ou para realizar trabalhos paralelos e independentes dela.

Dentre essas centenas de comissões e comitês de verdade que surgiram em todo País, algumas abordavam a relação dos povos indígena com a ditadura. A mais importante delas neste primeiro momento foi o *Comitê Estadual de Direito à Verdade, à Memória e à Justiça no estado do Amazonas*, criado dentro da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e responsável pela publicação do relatório sobre as violações de direitos humanos contra o povo Waimiri-Atroari ou Kiña, em decorrência da abertura da BR 174 (Manaus-AM / Boa Vista- RR) entre os anos de 1972 a 1977. O “Relatório dos Waimiri-Atroari”, como ficou conhecido, veio à público ainda em 9 de maio de 2012, por meio de uma audiência pública promovida pela deputada federal Luiza Erundina (PSB-SP) na Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, para a tratar da morte de dois mil Kiña. Entre 1972 e 1975 a população Kiña foi reduzida de 3.000 para 1.000 pessoas, sem que a FUNAI ou os militares fizessem qualquer notificação ou registro (SCHWADE, 2011), como era comum à época (VALENTE, 2017).

Mobilizados pela divulgação deste relatório, assim como pela carta de um jovem indígena endereçada ao seu então vice presidente, Marcelo Zelic⁴, o Grupo Tortura Nunca Mais (GTNM) de SP tomou a iniciativa de apresentar, na primeira reunião da CNV aberta à ampla participação das Comissões e Comitês estaduais e temáticos, realizada em meados de 2012, a proposta de criar um grupo de trabalho dedicado aos indígenas. No documento que resultou deste primeiro encontro, intitulado “Carta dos Comitês à Comissão Nacional da Verdade”, foram arroladas 14 conjuntos de recomendações, que vão da preocupação em concentrar as atividades da CNV no período ditatorial de 1964-1985, até a preocupação em aperfeiçoar os mecanismos de investigação e oferecer assistência psicológica para as vítimas, mas principalmente, em estreitar as relações com a sociedade civil e dar transparência aos seus resultados. Em meio a este conjunto de recomendações a questão indígena surge no ponto 5º., onde se recomenda:

⁴ Entrevista concedida em Abril de 2017.

*Esclarecer as graves violações de direitos humanos cometidas contra camponeses, trabalhadores rurais, povos indígenas, garimpeiros, comunidades tradicionais, por agentes do Estado e por agentes privados a serviço, ou apoiados por agentes do Estado, bem como apreciar outras sugestões de linhas de pesquisa específicas. (Carta dos Comitês à Comissão Nacional da Verdade, 10 de agosto de 2012)*⁵

Este item, dedicado à inclusão de personagens até então excluídos ou sub-representados nos instrumentos de justiça de transição anteriores, trazia as recomendações de desenvolver linhas de investigação específicas para as graves violações de direitos humanos cometidas contra “os camponeses e trabalhadores rurais, senso lato”, os trabalhadores “que não constam nas listas oficiais já existentes” e os

“povos indígenas e comunidades tradicionais, incluindo assassinatos de lideranças, de comunidades, deslocamentos forçados e grilagem de suas terras, com consequências para sua sobrevivência física e cultural” (idem)

As recomendações específicas para este subitem da Carta eram as seguintes:

1. *Levantar todos os dados existentes sobre graves violações de direitos humanos dos povos indígenas em publicações, denúncias, e relatórios oficiais;*
2. *Ouvir entidades e pesquisadores da causa indígena, como o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a Operação Amazônia Nativa (OPAN); e outros;*
3. *Ouvir representações de entidades e lideranças indígenas e comunidades tradicionais, como quilombolas e outros;*
4. *Produzir um relatório específico sobre as graves violações aos direitos humanos dos povos indígenas e comunidades tradicionais;*
5. *Massacres e casos que devem ser investigados: Massacre de Ipatinga (1963, em MG), Massacre dos Suruí nos anos 1970, Massacre do Paralelo 11 (1963), desaparecimento de mais de 2.000 índios Waimiri-Atroari em 1972, investigar a existência de campos de concentração de indígenas em fazenda do Exército em Minas Gerais (Fazenda Guarani), extermínio de duas tribos Pataxós na Bahia, entre outros.*
6. *Investigar os métodos de extermínio utilizados contra populações indígenas, a exemplo da disseminação de varíola em comunidades; (idem)*

⁵ Disponível em: <https://comitedaverdadeportoalegre.wordpress.com/2012/08/13/carta-dos-comites-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acessado em 21 de agosto de 2017.

Para par conta desses objetivos foi constituído um grupo informal de trabalho composto pelo próprio GTNM-SP, Comissão Justiça e Paz, Centro de Documentação e Informação Científica (CEDIC) da PUC/SP, Koinonia- Presença Ecumênica e Serviço, Instituto De Políticas Relacionais e Armazém Memória (organização de iniciativa pessoal do Marcelo Zelic). Os esforços de pesquisa realizados em conjunto ou em paralelo pelas entidades citadas, concentraram-se na pesquisa sobre os documentos acumulados pelo SPI e pela FUNAI, os discursos de deputados e senadores em plenária; as comissões de investigação do Estado brasileiro e organismos internacionais de Direitos Humanos; os estudos sobre as cadeias e a Guarda Rural Indígena (GRIN)⁶ e os casos de conflitos que envolvem a Forças Armadas e outros órgãos do Estado, decorrentes da política desenvolvimentista do período.

Como resultado dessa mobilização, em 5 de Novembro de 2012, a CNV criou, por meio da sua Resolução Nº 5, um Grupo de Trabalho com o objetivo de investigar “violações de direitos humanos, praticadas por motivação política, relacionadas à luta pela terra ou contra os povos indígenas”⁷, que veio a ser composto aproximadamente pelas mesmas instituições citadas acima. Além dos acúmulos já realizados por este grupo informal, contribuíram com o GT os resultados de treze audiências públicas sobre a questão indígena: quatro realizadas em parceria entre a CNV e outras comissões de verdade; duas realizadas pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal (CDHM), duas realizadas pela Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban, do estado do Paraná, das quais resultou um relatório sobre os povos indígenas das Bacias do Tibaji, Laranjinha e Cinzas; e três realizadas pela Comissão Rubens Paiva do Estado de São Paulo⁸.

Como resultado dessa mobilização, alguns povos indígenas foram abordados por relatórios específicos: os Yanamomani e os Waimiri-atroari, cujos relatórios foram entregues à CNV ainda em 2012; os Xavante (que realizaram a sua própria Comissão da Verdade) e os Guarani, com relatórios entregues em 2013; os Aikewara (que também

⁶ O caso veio à tona pelo documentário Arara encontrado no Museu do Índio, em 2012.

⁷ No artigo 2º da Resolução, previa-se para a composição do GT, além de Maria Rita Kehl, membros como: Heloísa Maria Murgel Starling; Pedro Helena Pontual Machado; Wilkie Buzatti Antunes e Inimá Ferreira Simões.

⁸ As informações sobre Audiências Públicas estão arroladas no site Armazém Memória. Disponível em: <http://armazemmemoria.com.br/centros-indigena/>. Acessado em 30 de janeiro de 2018.

realizaram a sua própria Comissão da Verdade⁹) e os povos indígenas da Bacia do Rio Laranjinha e do Rio Cinzas (Paraná), com relatórios entregues 2014.

Todo esse material foi entregue como subsídios ao relatório parcial da CNV de 30 de novembro de 2012. Era a primeira vez que tais violações apareciam no debate público relacionados com as políticas da Justiça de Transição.

Finalmente, é necessário acrescentar duas observações sobre as condições de realização dessas pesquisas. Primeiro, elas foram viabilizadas, em grande parte, pela aprovação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) que “garantiu maior transparência à administração pública, restringindo a possibilidade da classificação de informações”, permitindo que mais de 20 milhões de páginas inéditas sobre a ditadura pudessem ser acessadas (Guimarães, 2015, p.127). Foi nesse contexto, no ano de 2012, que foi encontrado o Relatório Figueredo, resultado de uma Comissão de Inquérito, instaurada em 1967, para apurar crimes cometidos pelos agentes do SPI e conhecido à época da sua divulgação (1968) como o ‘escândalo do século’, dada a gravidade das denúncias de massacres, torturas e crimes contra os povos indígenas (Guimarães, 2015). Segundo, e mais importante para os objetivos deste artigo: tais pesquisas foram realizadas principalmente pela mobilização de estudiosas (os), como historiadoras (os) e antropólogas (os) que já haviam realizado pesquisas sobre o tema, reunindo aos documentos e fatos novos levantados, uma série de informações e interpretações que já estavam disponíveis na forma de dissertações, teses e livros. Mas, o mais importante a se destacar aqui, é que tais pesquisadores, na maioria dos casos abordados, não operaram apenas como investigadores de fatos, mas também como mediadoras (es) entre o processo de Justiça de Transição, sua linguagem e protocolos, e os povos indígenas atingidos. É a existência desta mediação (Monteiro, Arruti e Pompa, 2011) que nos permite passar ao argumento da segunda parte deste texto.

⁹ Ponce Garcia (2015)

2. Os povos indígenas como sujeitos da crítica aos pressupostos e instrumentos da justiça transicional

O relatório final da CNV, entregue em dezembro de 2014, está dividido em três volumes. O primeiro volume, assinado coletivamente pelos seis membros do colegiado da CNV, funciona como o relatório síntese e se divide em cinco partes: a primeira narra a criação da comissão e suas atividades; a segunda aborda as estruturas do Estado empregadas nas graves violações de direitos humanos no país e no exterior, incluindo as alianças repressivas no cone sul e a Operação Condor; a terceira conceitua e descreve os métodos e práticas da repressão; a quarta trata de casos emblemáticos, como o da Guerrilha do Araguaia, identificando as instituições, locais e autores (indica os nomes de mais de 300 agentes públicos) das graves violações, incluindo o papel do judiciário; e, finalmente, a quinta parte traz as conclusões dos seis membros da CNV sobre o que foi apurado e as recomendações do colegiado “para que não se repitam as graves violações de direitos humanos em nosso país”.

O segundo volume apresenta um conjunto eclético de nove textos de “responsabilidade individual de alguns dos conselheiros da Comissão” (Apresentação do Volume II, pg.9), sobre a relação da sociedade civil com a ditadura, abordando grupos ou movimentos sociais específicos: militares, trabalhadores organizados, camponeses, igrejas cristãs, indígenas, homossexuais e universitários. O terceiro volume traz os perfis dos 191 mortos e 243 desaparecidos políticos relacionados no “Quadro geral da CNV sobre mortos e desaparecidos políticos”, cujas autorias são remetidas aos familiares e amigos, assim como aos organismos que precederam a CNV na investigação das graves violações de direitos humanos, como a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) e a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e as comissões estaduais de reparação.

Enquanto informação e produção de conhecimento, o relatório da CNV consiste em uma primeira e importante sistematização das violações do regime militar, inclusive no que diz respeito aos povos indígenas. Os seus arcabouços conceituais e normativos, entretanto, pouco dialogam com as realidades, concepções e valores desses povos. Disso resulta que a inclusão da questão indígena nos debates sobre justiça transicional acaba por revelar ou enfatizar importantes limites desta concepção de justiça, dos quais nos deteremos em dois, relativos à sua capacidade de reconhecer, de um lado, o caráter estrutural das violações aos povos indígenas e, de outro, os modos culturalmente diferenciados de apreender as noções de memória, verdade e justiça.

1.

O caráter estrutural das violações aos povos indígenas se manifesta na própria organização do relatório, que hierarquiza as vítimas e, portanto, as suas memórias. O primeiro indicador desta hierarquia se manifesta na organização dos seus três volumes. Os segundo e terceiro volumes, apesar de não serem nomeados desta forma, ocupam uma posição estrutural mais correspondente a “anexos” em relação ao primeiro volume, do que como partes que sejam equivalentes entre si. O segundo indicador desta hierarquia é o cálculo do número total de vítimas reconhecidas. No texto 5 do Volume II, dedicado aos povos indígenas afirma-se que

Como resultados dessas políticas de Estado, foi possível estimar ao menos 8.350 indígenas mortos no período de investigação da CNV, em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão. Essa cifra inclui apenas aqueles casos aqui estudados em relação aos quais foi possível desenhar uma estimativa. O número real de indígenas mortos no período deve ser exponencialmente maior, uma vez que apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada e que há casos em que a quantidade de mortos é alta o bastante para desencorajar estimativas. (Brasil. Comissão da Verdade, 2014, pg. 9)¹⁰

Este número não é, porém, contabilizado na síntese apresentada no Volume I, onde relacionam-se apenas as 434 pessoas, cujos perfis biográficos são arrolados no Volume III. Como chama atenção Marcelo Zelic (vice presidente do Grupo Tortura Nunca Mais-SP e colaborador da CNV) a CNV criou duas categorias de crimes e privilegiou aqueles incidentes sobre os desaparecidos políticos, de forma que as violações sofridas pelos indígenas se tornam marginais. Segundo ele o relatório final “esconde as recomendações relacionadas aos povos indígenas”.¹¹

¹⁰ Nas notas relativas a este trecho o relatório detalha a distribuição de mortos por grupos indígenas: “Cerca de 1.180 Tapayuna, 118 Parakanã, 72 Araweté, mais de 14 Arara, 176 Panará, 2.650 Waimiri-Atroari, 3.500 Cinta-Larga, 192 Xetá, no mínimo 354 Yanomami e 85 Xavante de Marãiwatsédé”, acrescentando que “Não ousamos apresentarestimativas para os Guaranie Kaiowá mortos no Mato Grosso do Sul e Paraná, por exemplo, embora tenhamos abordado esses casos aqui.”

¹¹ Entrevista gravada disponibilizada em vídeo, transcrita do site do Correio da Cidadania. Sexta, 01 de maio de 2015 disponível em: <http://www.correiodacidade.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10730:manchete010515&catid=74:videos>. Acesso em: 12 de janeiro de 2016.

Se o lugar dos indígenas na economia do texto do relatório pode parecer um indicador sutil do que estamos chamando de violações de caráter estrutural, um breve apontamento sobre as conclusões substantivas do relatório pode dar mais consistência à idéia. O texto nº 5 do Volume II – “Violações de direitos humanos dos povos indígenas”, reconhece claramente que na base das violações aos povos indígenas está o projeto econômico e o modelo de desenvolvimento adotado pelo Estado no período do desenvolvimentismo autoritário, relacionando uma diversidade de tipos de violações, agentes e situações que não constam do Volume I. Além disso, o texto 5 evidencia que a responsabilidade direta por essas violações é compartilhada ou protagonizada por agências de Estado de funcionamento regular, submetidas à uma cadeia de comando oficial e regulada por rotinas burocráticas, como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI, 1910-1967) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI, 1967-). Tais violações dispensavam, portanto, o recurso a organizações ou cadeias de comando clandestinas. O relatório sobre os povos indígenas descreve, enfim, um Estado multifacetado e amplia o quadro de violações para além das figuras de agentes individualizáveis, ligados as Forças Armadas e ao espaço dos cárceres. Estamos, portanto, muito próximos do reconhecimento de que as violações aos povos indígenas são permanentes e estruturais, podendo ser reeditadas e agravadas, como de fato o são, toda vez que o Estado assume determinada concepção de desenvolvimento.

Se os governos militares relacionaram-se com os povos indígenas a partir da ideia de que este povos representavam obstáculos ao desenvolvimento do País, esta ideia é, por um lado, tão antiga quanto a própria colonização europeia e, por outro, tão atual quanto os discursos e projetos políticos e empresariais nacionais compartilhados durante e depois da realização da própria CNV. Como um dos focos do GT indígena foi a análise dos discursos de deputados na câmara federal, ficou claro que a classe política apoiava tais violações, afirmando claramente que os indígenas significavam atraso para a sociedade brasileira, como o ainda fazem hoje. (WILKE, 2012; CEMVJ-AM, 2014; VALENTE, 2017) As violações contra os grupos indígenas não derivaram, portanto, de ações pontuais, mas de um projeto político baseado nas demandas do capital à época, que tem sido renovado permanentemente e voltou a ser atual.

Juntando as pontas desta primeira crítica e retomando as queixas do militante pelos Direitos Humanos Zelic em outro termos, é possível dizer que o lugar atribuído aos indígenas na economia textual do relatório da CNV deriva do fato desta trabalhar com duas categorias de violações. De um lado, as violações que podem ser tomadas como crimes previstos em

um determinado repertório previamente definido, e em relação às quais é possível identificar individualmente seus perpetradores (em especial torturadores) para responsabilizá-los e e suas vítimas para repará-las (simbolicamente ou monetariamente). De outro, as violações que não correspondem ao repertório de crimes previstos e em relação às quais não é possível individualizar nem as responsabilidades nem os prejuízos e correspondentes reparações.

Diante desta distinção, o relatório privilegia o primeiro tipo de violações, por razões que podem ser facilmente (tanto quanto falsamente) pensadas como técnicas diante da gramática jurídica que preside o processo. Entretanto, tal distinção não separa e hierarquiza apenas os casos de violações, mas também e principalmente lugares sociais ocupados pelas vítimas. O primeiro tipo de violações corresponde às mesmas vítimas já contempladas pelos instrumentos anteriores da justiça transicional brasileira, enquanto o segundo tipo corresponde justamente aos indígenas e, em grande medida, às populações tradicionais e camponesas. No lugar de casos, esta tipologia separa violências: aquelas excepcionais, nomeáveis, datáveis e situáveis, daquelas sistemáticas, permanentes, regulares e, em certa medida, normalizada pelo processo histórico colonializante.

2.

Pouco acima falamos de razões que podem ser facilmente (tanto quanto falsamente) pensadas como técnicas diante da gramática jurídica que preside o processo. A segunda crítica aberta pela “novidade” indígena incide justamente sobre a inadequação (para usar uma linguagem bastante moderada) de um processo de julgamento e reparação dos danos produzidos pelo Estado, lançando mão exclusivamente das concepções de memória, verdade e justiça deste mesmo Estado.

O conceito de reparação de que lança mão a Corte Interamericana de Direitos Humanos e que fundamenta a maior parte dos processos de justiça de transição supõe uma tipificação individualizada da vítima. Isso decorre do vínculo histórico estabelecido entre a justiça transicional e a justiça criminal (Neves, 2012). E, mesmo que “processar e punir” não seja uma orientação consensual na justiça transicional, este modelo prevalece no processo de Justiça e Verdade:

A responsabilização legal, dentre outras formas, é a que corresponde ao mais alto grau de racionalização. Nela, toda a atribuição deve ser individualizada, os fatos comprovados por meio de provas e justificativas apresentadas por quem quer que a responsabilidade venha a ser atribuída. (NEVES, 2012: 163)

A experiência indígena no contexto d CNV oferece, entretanto, uma crítica a este padrão individualizante de conceber as vítimas e as violações a que elas foram submetidas

e a uma justiça que reivindica realizar a passagem para um regime democrático sem se abrir para as razões e visões de mundo daqueles que pretende reparar. No caso dos povos indígenas o que foi aviltado foi justamente o seu caráter coletivo (étnico) e a sua visão de mundo, expressas nos seus modos de habitar o território e conviver com as diversas dimensões e formas de recortar o natural, o cultural e o encantado. Isso se manifesta na demanda, expressa nos relatórios usados como subsídio ao texto 5, que as violações e suas reparações sejam pensadas numa perspectiva coletiva e territorial ou de direitos econômicos, sociais e culturais. A presença indígena no processo de Memória, Verdade e Justiça no Brasil operam justamente este tipo de crítica, já experimentada em outros contextos, como da África do Sul:

“[...] Isso permite às vítimas enfatizar seu valor como cidadãos produtivos e garante que qualquer reparação oferecida responda às necessidades percebidas como sendo as dos supostos beneficiários.” (ROTH-ARRIAZA, 2014, p.373).

Como afirmou Alejandro Castillejo ao analisar a as políticas da justiça transicional colombiana, estamos diante da necessidade de repensar a justiça de transição fora dos marcos ideológicos que estabelecem uma clara transição entre regimes, para entendê-la enfrentando violações de caráter estrutural:

*Emerge la necesidad de pensar una iniciativa transicional de investigación que conciba otros daños producto de la violencia (como los “daños históricos” o los “daños sociales” (pero leídos en una clave que conecte procesos globales y locales), a la vez que visibilice diversas formas de responsabilidad, de manera más amplia y estructural; incluso si estas están **más allá de las epistemologías legales y las temporalidades propias de las investigaciones de graves violaciones de derechos humanos**. En otras palabras, una ampliación en el contenido del término “violencia”. (CASTILLEJO, 2015, p.37).*

Referências

- CASTILLEJO Cuéllar, Alejandro (editor). *La Ilusión de la Justicia Transicional: Perspectivas desde América Latina y África*. Bogotá: Facultad de Ciencias Sociales, Ediciones Universidad de los Andes (en proceso editorial).
- GUIMARÃES, Elena. *Relatório Figueiredo: entre tempos, narrativas e Memórias*. Dissertação de Mestrado em Memória Social, Programa de Pós-Graduação em Memória Social da UFRJ. Rio de Janeiro, 2015.
- MERLINO, Tatiana. A comissão do possível? Caros Amigos especial. Ano XVI, n. 56, p. 4-6. São Paulo, 2012.

- MONTERO, P., ARRUTI, J.M., POMPA, C. (2011), “Para uma antropologia do político”. In A.G. Lavallo (org.), *O Horizonte da Política: Questões Emergentes e Agenda de Pesquisa*, São Paulo, UNESP, pp. 145-184.
- PONCE GARCIA, Andrea. *Trayectoria de la(s) memoria(s) Aikewara: del evento de la Guerrilla de Araguaia a la Comisión de Amnistía en el actual contexto de revisión de la dictadura brasileña* ” “*Trajetória da(s) memória(s) Aikewara: do evento da Guerrilha do Araguaia até a Comissão de Anistia no atual contexto de revisão da ditadura brasileira*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós- Graduação em Antropologia Social da UNICAMP. Campinas, 2015.
- PORTO-GONÇALVES Carlos Walter; CUIN, Danilo Pereira. Geografia dos Conflitos por Terra no Brasil: expropriação, violência e r-existência. In: *Conflitos no Campo – Brasil 2013* [Coordenação: Antônio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz , Flávio Lazzarin]. CPT Nacional. Goiânia, 2013.
- TELES, Edson Luís de Almeida. *Brasil e África do Sul: os paradoxos das democracias, Memória política em democracias com herança autoritária*. Tese de Doutorado em Filosofia da USP. São Paulo, 2007.
- TELES, Janaína (org). Mortos e desaparecidos políticos: reparação ou impunidade?/ 2. ed. Humanitas / FFLCH/USP. São Paulo, 2001.
- VALENTE, Rubens. Os Fuzis e as flechas; história de sangue e resistência indígena na ditadura. Companhia das Letras. São Paulo, 2017.

Documentos

CARTA DOS COMITÊS. Disponível em: <https://comitedaverdadeportoalegre.wordpress.com/2012/08/13/carta-dos-comites-a-comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em 10 de Outubro de 2016.

COMITÊ ESTADUAL DE DIREITO À VERDADE, À MEMÓRIA E À JUSTIÇA DO AMAZONAS. *A ditadura militar e o genocídio do povo Waimiri Atroari: “por que Kamña matou Kiña?* Curt Nimuendajú, Campinas, 2014.

COMISSÃO DE FAMILIARES. “Mortos e desaparecidos: um resgate da memória brasileira. In: TELES, Janaína (Org.). *Mortos e Desaparecidos Políticos: Reparação ou Impunidade*. São paulo: Humanitas, 2001.

COMISSÃO DA VERDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO RUBENS PAIVA. *Relatório*. 4 V. São Paulo: Alesp, 2015.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE.

Relatório, Volume I. Brasília: CNV, 2014a.

_____. Relatório, Volume II – Textos Temáticos. Brasília: CNV, 2014b.

_____. Relatório, Volume III – Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: CNV, 2014c.

CORTE INTERAMERICANA de direitos humanos - CIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. 2010. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/casos_contenciosos/CasoGomesLund_outrosVsBrasil/sentenca.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2013.

Leis

BRASIL. Lei Nº 12.528 de 18 de novembro de 2011.

_____. Lei Nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

_____. Lei Nº 9.140 de 4 de dezembro de 1995.

_____. Lei Nº 6.683 de 29 de agosto de 1979.